



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 1482-04.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: SANDRO CARLOS SOTILLI, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 40009

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Falhas sanadas com a juntada de documentos. **Parecer pela aprovação das contas.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato SANDRO CARLOS SOTILLI, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha, referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, sem manifestação do candidato, sobreveio parecer pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 60-61):

1. Não foi entregue a documentação comprobatória de que as doações abaixo relacionadas constituam produto do próprio serviço e/ou da atividade econômica do doador, bem como o respectivo termo de cessão dos serviços prestados, devidamente assinados (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	CNAE FISCAL DO DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
01/10/2014	GUILHERME ANDERSON STURM	055.042.340-13	---	Serviços prestados por terceiros	1.000,00
01/10/2014	JORGE SANT'ANNA BOPP	173.357.440-91	---	Serviços prestados por terceiros	1.000,00
01/10/2014	PERSONALLE EVENTOS E MARKETING LTDA	09.538.045/0001-99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	Criação e inclusão de páginas na internet	2.000,00

2. Não houve manifestação acerca do apontamento que identificou a realização de despesas após a data da Eleição, ocorrida em 05/10/2014, contrariando o disposto no art. 30 da Resolução TSE n. 23.406/2014:

DESPESAS REALIZADAS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO			
DATA	Nº DOC. FISCAL	NOME DO FORNECEDOR	VALOR (R\$)
06/10/2014	1229-1	COMERCIAL COMBUSTIVIES JC COLOMBO LTDA	3.476,97
07/10/2014	583-1	DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS SCORSATTO	605,64

3. Verificou-se inconsistência na identificação dos doadores originários da receita abaixo relacionada:

RECURSO ARRECADADO (PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME)					
PRESTADOR DE CONTAS	DATA	VALOR (R\$)	CPF/CNPJ DO DOADOR ORIGINÁRIO	NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO	RECIBO ELEITORAL
20.566.039/00 01-88 – 4080 – RS – JOSE LUIZ STEDILE	29/09/14	4.500,00	91.698.118	Direção Estadual/Distrital	400090700000 RS000006

Aberta, novamente, vista ao interessada para manifestação sobre a irregularidade que persistia (fl. 65), o candidato deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fl. 67).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que acolheu o mérito da análise contábil efetuada nos autos, emitindo parecer no sentido de que fossem desaprovadas as contas (fls. 69-73).

Entretanto, sobreveio manifestação do candidato (fls. 78-88), fato que ensejou a retirada de pauta do processo pelo TRE-RS. O candidato juntou novos documentos (fls. 93-96) e o processo foi encaminhado à Secretaria de Controle Interno, a qual emitiu Relatório de Análise da Manifestação pela aprovação das contas (fls. 104). Após, foram remetidos os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para novo exame e parecer (fl. 111).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 09. Passa-se ao mérito.

Após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, sem manifestação do candidato, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1, 2 e 3, que, quando analisadas em conjunto, comprometiam a regularidade das contas apresentadas.

Da análise do Parecer Técnico Conclusivo, tem-se que, embora notificado o candidato sobre a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, as falhas apontadas permaneceram sem serem sanadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, após o parecer desta procuradoria pela desaprovação das contas (fls. 69-73), sobreveio manifestação do candidato, com a juntada de documentos (fls. 78-88 e 93-96), sanando assim as irregularidades identificadas no Parecer Técnico Conclusivo.

Diante da regularidade formal verificada nos autos, **o Ministério Público Eleitoral nada tem a opor à aprovação das contas**, ficando ressalvado seu poder de representação caso surjam provas em desacordo com os dados declarados neste processo.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

Porto Alegre, 31 de agosto de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\be181a7hgf5juj7j493a_2160_67047771_150901230124.odt